



Número: **0000157-61.1990.8.05.0081**

Classe: **REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE FORMOSA DO RIO PRETO**

Última distribuição : **29/05/1990**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0000157-61.1990.805.0081**

Assuntos: **Imissão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE VALTER DIAS (PARTE AUTORA)		IEDA MARTINS DE SOUZA (ADVOGADO) FIRMICIO GONZAGA DE SA (ADVOGADO) GERALDO LUIZ VASCONCELOS NUNES (ADVOGADO) EVERALDO PELEJA DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO)	
ILDENI GONCALVES DIAS (PARTE AUTORA)			
SOCIEDADE AGROPECUÁRIA VALE DO RIO CLARO (PARTE RÉ)		WANDERLEY LOUZADA (ADVOGADO) ANDREI ALEXANDRE TAGGESELL GIOSTRI (ADVOGADO)	
ALGODOEIRA GOIOERÊ - INDUSTRIA E COMARCIO LTDA (PARTE RÉ)			
ALBERTO YUTARO OKAMOTO (PARTE RÉ)			
SETUCO KATO OKAMOTO (PARTE RÉ)			
VICENTE MASHAIRO OKAMOTO E SUA MULHER (PARTE RÉ)			
JÚLIO KENZO OKAMOTO E SUA MULHER (PARTE RÉ)		WALDECIR JOSE WOBETO (ADVOGADO)	
ALBERT OYUTARO OKAMOTO E SUA MULHER (PARTE RÉ)			
SINEZIO SIROTI E SUA MULHER (PARTE RÉ)			
IRINEU BENTO DEMARCHI E SUA MULHER (PARTE RÉ)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18569233	18/12/2018 12:29	Decisão	Decisão

Processo nº: 0000157-61.1990.805.0081

Classe – Assunto: Reintegração/Manutenção de Posse

Autor: José Valter Dias

Réu: SOCIEDADE AGROPECUÁRIA VALE DO RIO CLARO

JULIO KENZO OKAMOTO E OUTROS

SENTENÇA

Vistos.

Ciente nesta data na qualidade de juíza de Direito de 2º Grau, designada excepcionalmente para ter exercício nesta Vara Criminal, decorrente do Decreto Judiciário nº 769, publicado no DJE na data de 14 de novembro de 2018, com atuação a partir de 19 de novembro de 2018, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça.

Trata-se de Ação de Manutenção de Posse ajuizada por José Valter Dias e sua mulher, Ildeni Gonçalves Dias, em desfavor de: Sociedade Agropecuária Vale Do Rio Claro Ltda; Algodoeira Goierê Indústria e Comércio Ltda; Alberto Yutaro Okamoto e sua mulher; Setuco Kato Omamoto; Vicente Mashairo Okamoto e sua mulher, Amélia Toyoko Okamoto; Julio Kenzo Okamoto e sua mulher, Yoshico Tanaka Okamoto; Sinezio Siroti e sua mulher, Fátima Sanches Siroti; e, Irineu Bento Demarchi e sua mulher, Maria Eliza Camilo Demarchi, todos devidamente qualificados na peça inicial de fls..

Arguem os Autores que são senhores e legítimos proprietários e possuidores, de forma mansa e pacífica a justo título de aquisição e de boa fé por cessão de direito de meação entre os autores e os herdeiros de Delfino Ribeiro Barros, escritura pública livro 09 fl. 128/129v, Município de Santa Rita de Cássia de 09/04/1985, art. 1.228 NCPC, que lhes dá oponibilidade erga omnes e jus perseguendi da área de terras denominada Fazenda São José, localizada no Município de Formosa do Rio Preto, registrada sob o nº de Matrícula 1037, do Registro de Imóveis deste Município, cuja área de terra confronta-se ao Norte com o desaguador da Serra Geral, na divisa do Estado do Piauí com a Bahia; ao Sul com a margem esquerda do Rio Sapão; ao Leste com os sucessores de Suzano Ribeiro de Souza e sua mulher Maria Conceição Ribeiro, e ao Oeste com o divisor de águas da Serra Geral na divisa da Bahia com Goiás, atualmente Estado do Tocantins, que a sua posse encontra-se definida e caracterizada com picadas e posteamentos, não havendo molestamento desde o início do ano de 1985.

Dizem ainda os autores, que os réus invadiram suas terras, praticando atos de turbação e esbulho, molestando assim a sua posse de forma violenta e de má fé, realizados atos de desmatamento, abertura de estradas, construção de galpões e casas, abertura de poços, tudo visando criar falsamente uma situação de posse, no ano de 1985.

Sustentam que, apesar dos atos de turbação e de esbulho, continuaram os Autores na posse do imóvel, pelo que requerem a concessão de medida liminar de manutenção de posse inaudita altera pars, e ao final mantida em definitivo, além da condenação dos réus que reclamam a prática de indenização pelos danos materiais (emergentes) e das perdas e danos e dos lucros cessantes, conforme positivam os documentos instrutórios nos moldes requeridos.



O Juízo deferiu a medida liminar de manutenção de posse, fls. 24/27, devidamente cumprido o respectivo Mandado.

Os Réus Júlio Kenzo Okamoto, Yoshico Tanaka Okamoto, Irineu Bento Demarchi, Maria Eliza Camilo Demarchi, Sinésio Siroti e Marcilia De Fatima Sanches Siroti informaram que recorreram da Decisão de fls. 24/27 por meio de Agravo de Instrumento (fls. 32/34), não obtendo êxito, deixando de oferecer peça contestatória.

Posteriormente, impetrado o Mandado de Segurança em resistência à decisão de fls. 24/27, não concedida.

O Juízo designou audiência de justificação prévia para a data de 17 de setembro de 1986, sendo posteriormente adiada (fl. 69), em função de requerimento dos Autores (fls. 69/70). Ocorreu que, após sucessivos pedidos autorais (fls. 71/73, 79, 101/102 e 115/116) pela reconsideração do despacho de fl. 69, bem como declaração de revelia dos requeridos, o Juízo proferiu decisão no feito julgando procedentes os pedidos de manutenção de posse e revelia (fls. 118/121).

Após interposição de recurso de apelação (fls. 123/384), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia – TJ-BA julgou o apelo deserto (fls. 430/431). Opostos Embargos de Declaração pelos apelantes (fls. 436/452) e ofertadas contrarrazões (fls. 514/521), o Tribunal rejeitou o recurso (fls. 523/527).

Da rejeição dos Embargos, interposto Recurso Especial para o Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ (fls. 530/560), restou encaminhada a subida conforme fls. 574/575, exercido o juízo de admissibilidade.

O STJ deu provimento ao Recurso Especial interposto pelos Réus, afastando a revelia e determinando o julgamento de mérito da apelação interposta perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (fl. 581).

Em julgamento proferido, o TJ-BA afastou os efeitos da revelia, anulando-se a Sentença prolatada por este Juízo a partir do momento em que este deixou de realizar a justificação prévia do alegado.

Os Autores peticionaram no feito (fls. 809/817) informando que comprovado serem legítimos proprietários e possuidores de boa-fé da Fazenda São José, tal imóvel foi objeto de pedido de usucapião por parte dos Réus, que teriam fraudado registro de matrículas de nº 726 e 727, sobrestando a matrícula dos autores legítima e regular de nº 1037.

Asseveram que o Ministério Público do Estado da Bahia requereu o cancelamento das matrículas 726 e 727 e seus desmembramentos, que foram cancelados pelo TJ-BA, em face de terem sido elas criadas por meio de inventário fraudulento, restabelecendo-se a legalidade da matrícula nº1037, decisão essa transitada em julgado e alcançada pela coisa julgada.

Informam que, por meio da edição da Portaria n CGJ-909/2007, revalidada pela Portaria nº CCI-105/2015-GSEC, o Conselho da Magistratura da Bahia, em acórdão prolatado nos autos do Recurso Administrativo nº 0022546-15.2015.8.05, determinou a regularização da matrícula 1037 do Registro de Imóveis desta Comarca, tendo ocorrido coisa julgada.

Aduziram ainda os Autores que os Réus continuam a praticar atos de esbulho e turbacão, de forma violenta e armada, destruindo as construções, plantações e benfeitorias inclusive com violência física contra as pessoas dos autores ao ser atingido em um dos olhos que teve perda total. Oportunidade em que reiteraram concessão de medida liminar de reintegração de posse reiterando os demais pedidos constantes do petitório fls. 829/1102.

O Réu Julio Kenzo Okamoto (fls. 1114/1118) requereu a suspensão do feito em face do falecimento de sua esposa, Yoshico Tanaka Okamoto, juntando documentos de fls. 1119/1121 e fls. 1182/1187, informando ainda do falecimento do procurador Bel. Wanderley Louzada, à fl. 1179.

Roberto Pareja requereu intervenção/assistência litisconsorcial (fls. 1123/1126), pugnando pela sua admissão na qualidade de terceiro interessado, afirmando sua qualidade de legítimo cessionário de



direitos possessórios e dominiais dos Autores, relativos ao imóvel de matrícula nº 1037, não sendo admitido.

Este Juízo designou audiência de justificação para a data de 30 de março de 2017 (fl. 1145), encontrando-se os termos de depoimentos e de audiência às fls. 1205/1211.

A empresa Avante Agrícola Ltda veio aos autos na qualidade de terceiro interessado (fls. 1189/1190), informando que ajuizou a Ação de Oposição nº 8000059-89.2017.8.05.0081, cujo objeto é relativo à parcela 08 da Fazenda São José, matrícula nº 3886. Requereu, assim, a suspensão deste processo, alegando que a área de 9.405 hectares (matrícula nº 3886) não pode ser objeto de discussão nesta lide. Juntou documentos de fls. 1191 e ss.

Os Autores noticiam às fls. 1212/1225 o parcelamento do imóvel objeto da lide em duas partes: áreas intactas (brutas), que ainda mantêm a posse, e áreas desmatadas (abertas), que foram objeto de esbulho. Estas se referem a 10 (dez) matrículas, quais sejam: 1.037; 3879; 3880; 3881; 3882; 3883; 3886; 3893; 3900; e 3901. Reiteraram as alegações e os pedidos autorais, pugnando pelo deferimento da liminar possessória. Juntaram documentos (fls. 1227/1608).

Em decisão proferida de fls. 1612/1641, o Juízo deferiu a liminar possessória requerida pela parte Autora para: a) manter os Autores na posse de parte do imóvel, referente às áreas das matrículas de nº 3884, 3885, 3887, 3888, 3889, 3890, 3891, 3892, 3894, 3895, 3896, 3897, 3898, 3899; e b) reintegrar os Autores na posse de parte do imóvel, relativamente às áreas das matrículas de nº 1.037; 3879; 3880; 3881; 3882; 3883; 3886; 3893; 3900 e 3901.

O Réu Alberto Yutaro Okamoto suscitou Incidente de Suspeição em face do juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio (fls. 1651/1656). Alegou a ocorrência de elementos que denunciariam a imparcialidade do juiz mencionado, como a ocorrência de acordo nos autos do processo de nº 0000604-43.2013.8.05.0081, bem como a desconsideração do falecimento de Yoshico Kanata Okamoto, esposa do peticionante, e da petição do Bel. Roberto Pareja.

Mandado de manutenção/reintegração de posse de fls. 1658 e ss., com certidão à fl. 1658-v e auto de e reintegração de posse à fl. 1659, referente à matrícula nº 3886.

O Autor noticia o descumprimento de ordem judicial (fls. 1661/1663), pedindo para que todas as benfeitorias (frutos a colher/colhidos, semoventes, maquinário) fiquem na posse dos Autores, juntando documentação de fl. 1664.

Cópia de ofícios às fls. 1666 e ss., informando a autoridades diversas a prolação da decisão liminar possessória nestes autos.

Mandados de manutenção/reintegração às fls. 1676 e ss., com respectivas certidões e autos de manutenção/reintegração de posse, referentes às matrículas 3901 (parcela 23), 3884, 3885, 3887, 3888, 3889, 3890, 3891, 3892, 3894, 3895, 3896, 3897, 3898 e 3899 (parcelas 06, 07, 09, 10, 11, 12-14, 16-21), 3884, 3885 a 3899.

O Autor informou descumprimento judicial por Andre Wustro e Moacir Wustro (fl. 1687), juntando docs. de fls. 1688/1689 que não integram a presente lide.

As empresas Bom Jesus Agropecuária e Avante Agrícola Ltda (fl. 1691) informam interposição de agravo de instrumento da decisão liminar possessória, cf. fls. 1732/1759. Tal petição foi ratificada às fls. 2178/2218, com a via original, com documentos de fls. 2219/2240.

Malote digital de fls. 1761 e ss., contendo decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 151.693 - PI (2017/073599-2), proferida pela Eminente Ministra Nancy Andrighi, que indeferiu o pleito liminar requerido pela suscitante Associação dos Produtores Rurais da Chapada das Mangabeiras - APROCHAMA.



Ademir Antonio Marcon, Adilson Heidi Sujuki, Agropecuária Pradella Um Ltda, Agropecuária Pradella Dois Ltda., Agropecuária Pradella Três Ltda, André Gustavo Pedrosa de Carvalho, Aparecida Biscola, Antonio Deoclesio Pavei, Pavei Administração de Bens Ltda., Pavei Construtora Ltda., Ra Pavei Construtora Ltda., Carlo Roque Reginatto, Carlos Alberto Zambonato, Zambonato Construções Ltda., Claudete Da Rocha Pavei, Devanira Marcon, Eliana Maria Passo Pedrosa, Fernando Miguel Scherer, Genuir Franceschi, Haroldo Hideyuki Uemura, Heder Todi Sujuki, Horacio Shuji Hasegawa, Humberto Hiromitsu Uemura, Jacó Levinsky, Katsumi Deai, Kazuo Deai, Leandro Michelin Endres, Lotario Miguel Scherer, Luiz Antonio Pradella, Luiz Lavinsky, Marcelo Ricardo Marcon, Marcos Antonio Reginatto, Marlise Ten Caten Reginatto, Nilvo Luiz Cassol, Paulo Cesar Reginatto, Paulo Sergio Dos Santos, Rucardo Hidecazu Uemura, Roberto Marcelo Gadotti, Rui Luiz Gaio, Selmo Jose Cerrato, Sergio Luiz Morelli, Sibio Rafael Reginatto e Todi Sujuki informam interposição de Agravo de instrumento às fls. 1796 e ss., na condição de terceiros prejudicados, juntando cópia da peça recursal e documentos (fls. 1803/1999).

Emerson Allan Gonçalves Oliveira peticionou às fls. 2011/2015, na condição de advogado credor do Autor, sustentando que possui acordo homologado nos autos do processo de nº 0303865-86.2014.8.05.0022, em trâmite na 1ª Vara Cível da comarca de Barreiras-BA. Alegou descumprimento do acordo pelo Autor, razão pela qual pugnou pelo ingresso na lide na condição de terceiro interessado e pelo resguardo de 15% ou 51 mil hectares sobre a matrícula 1037. Juntou documentos às fls. 2016/2173.

Tellus Bahia Propriedades Agrícolas Ltda e Radar Propriedades Agrícolas S/A informaram interposição de Agravo de Instrumento, respectivamente, às fls. 2242/2244 e 2281/2283, na condição de terceiros interessados no litígio, juntando documentos, respectivamente, de fls. 2247/2279 e 2286/2320.

Os Autores noticiam a realização de acordo com a APROCHAMA (fls. 2322/2323), ao tempo em que requereram a suspensão da decisão liminar possessória, juntando os documentos de fls. 2324/2334.

Cópia de ofícios às fls. 2336/2348, informando a autoridades diversas a realização do acordo mencionado.

Os Réus Sociedade Agropecuária Vale de Rio Claro, Agropecuária Goioerê Ltda, Alberto Yutaro Okamoto e Esposa, Setuco Kato Omamoto, Vicente Mashairo Okamoto e Esposa, Amélia Toyoko Okamoto, e Julio Kenzo Okamoto apresentaram contestação (fls. 2352/2405), afirmando, inicialmente, que o feito deve ser suspenso em função do falecimento de Yoshico Kanata Okamoto, esposa de Yoshico Kanata Okamoto, para fins de regularização do polo passivo da demanda.

Asseveram que as áreas dos demandados têm origem no inventário do ano de 1978, da comarca de Santa Rita de Cássia-BA, ref. ao falecimento de Suzano Ribeiro de Souza, que constam como cessionários David Czertok e Albertoni de Lemos Bloisi, gerando-se as matrículas 726 e 727 do Registro de Imóveis de Santa Rita de Cássia, oriundas da matrícula 395.

Alegam que partes da matrícula foram transferidas à empresa LAMESA - Laminação de Metais Ltda/DC Participações Ltda e que as partes oriundas do falecimento de David Czertok foram inventariadas e partilhadas entre Dusia Czertok e os filhos, Arie Czertok, Daniel Czertok e Beatriz Esther Czertok. Afirmam que, no ano de 1984, LAMESA/DC e a Sra. Dusia, com os filhos, venderam partes das áreas aos ora Réus, tomando-se a posse e, então, lá se mantendo até a presente data. Registram que, em 1987, a LAMESA/DC vendeu partes remanescentes da área à Cooperativa Agrícola Do Cerrado Do Brasil Central Ltda - COACERAL, à Agropecuária Goioerê Ltda e à Indústria E Comércio Assaymenka Ltda.

Anunciam que partes das áreas adquiridas foram então abertas pelos contestantes, sendo cultivadas e também alienadas a terceiros e que, atualmente, são possuidores das áreas integrantes das Fazendas Monte Azul, Fernão Dias, Alouá, Campina III, Boa Vista, São João, Sacuri, Porto Limpo e Divisa há muitos anos, quando não existia conflito com os Autores (discriminação às fls. 2360/2361). Aduzem que sua posse é exercida com animus domini por prazo suficiente para usucapião, enquadrando-se na figura de terceiro de boa-fé, mesmo com as falhas/irregularidades do inventário pelos cessionários David Czertok e Albertoni de Lemos Bloisi, no ano de 1978.



Os Réus asseguram que estão na posse de tais imóveis desde sua aquisição, de forma mansa e pacífica, antes mesmo de os Autores se tornarem cessionários da herança que deu origem à matrícula 1037, a qual seria nula, bem como a matrícula 3194, de onde aquela foi originada, da mesma forma que os limites perimetrais apresentados pelos Autores, tendo estes jamais exercido a posse sobre a área em debate.

Afirmam que a cessão de herança apresentada pelos Autores foi efetuada em 10 de abril de 1985 e o ajuizamento da ação em 22 de julho de 1985, não havendo tempo para ocupar uma área de 300 mil hectares, além de não haver comprovação de posse ou do esbulho alegados na exordial, não havendo precisão nas informações fornecidas pelas testemunhas em relação ao local ou tamanho do imóvel.

Argumentam que os Autores renunciaram aos direitos sobre os quais se fundava a ação de nulidade de nº 330/06, que tramitou na comarca de Santa Rita de Cássia-BA, tendo por objeto a nulidade do inventário dos bens deixados por Suzano Ribeiro de Souza, bem como reconheceram, nos autos do mandado de segurança de nº 0002010-27.2018.8.05.0081, a boa-fé de terceiros adquirentes, pleiteando pela liberação das matrículas 726 e 727. Aduziram também que foi firmado acordo para pôr fim à demanda nos autos do processo de nº 0000148-02.1990.8.05.0081 (antigo 397/90), sendo atribuído aos Autores a área de 21 mil hectares.

Subsidiariamente, aduzem que a posse exercida pelos Autores não alcança 300 mil hectares, os quais teriam reconhecido que sua posse se limitaria a 6 mil hectares ou, na pior das hipóteses, 21 mil hectares.

Como pedido contraposto, ancoram-se no esbulho possessório que teria sido operado em face da posse dos contestantes, razão por meio da qual requereram a revogação da liminar possessória antes concedida e em consequência o deferimento de proteção possessória em favor dos contestantes. No mérito, pugnaram pela improcedência da ação ou, subsidiariamente, a restrição da posse autoral a 6 mil hectares ou, na pior das hipóteses, a 21 mil hectares. Juntaram os documentos de fls. 2406/5635.

Os Réus Sociedade Agropecuaria Vale de Rio Claro, Agropecuaria Goioerê Ltda, Alberto Yutaro Okamoto e esposa, Setuco Kato Omamoto, Vicente Mashairo Okamoto e esposa, Amélia Toyoko Okamoto, e Julio Kenzo Okamoto apresentaram contestação (fls. 5637/5638) à ação de oposição da empresa Avante Agrícola Ltda. Declararam que os direitos evocados pela Opoente não divergem daqueles arguidos pelos ora contestantes, pugnando pela improcedência da oposição em relação a estes.

Os Réus Sociedade Agropecuaria Vale de Rio Claro, Agropecuaria Goioerê Ltda, Alberto Yutaro Okamoto e esposa, Setuco Kato Omamoto, Vicente Mashairo Okamoto e esposa, Amélia Toyoko Okamoto, e Julio Kenzo Okamoto apresentaram pedido de deferimento de tutela provisória de evidência em favor dos contestantes (fls. 5640/5641), bem como impugnaram o pleito autoral de fls. 1212/1225, referente ao julgamento antecipado da lide. Já à fl. 5643, informaram a interposição de Agravo de Instrumento com docs. de fls. 5644/5679.

Ata de conciliação em ação possessória às fls. 5725/5734.

Cópia das decisões proferidas nos autos do Mandado de Segurança de nº 0005455-38.2017.8.05.0081, impetrado por Roberto Pareja, e no MS nº 0005489-13.2017.8.05.0081, impetrado por Bom Jesus Agropecuária, pela denegação da segurança, como nos autos do Agravo de Instrumento de nº 0005677-06.2017.8.05.0000, interposto por Getulio Vargas Gomes da Fonseca, pelo não conhecimento do recurso, às fls. 5739/5750.

Sociedade Agropecuaria Vale de Rio Claro, Agropecuaria Goioerê Ltda, Alberto Yutaro Okamoto e esposa, Setuco Kato Omamoto, juntam procurações originais às fls. 5752/5757.

Roberto Pareja, na condição de terceiro interessado, requereu a suspensão do processo por prejudicialidade externa, aduzindo ser cessionário dos direitos possessórios e dominiais do Autor (fls. 5759/5763). Requereu a conexão com o feito de nº 0000148-02.1990.8.05.0081 (antigo 397/90), ratificando o pleito de intervenção litisconsorcial anteriormente apresentado. Juntou documentos às fls. 5765/5784.



Novo Malote digital, fls. 5787/5806, com decisão monocrática prolatada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação nº 33.984-BA (2017/0097889-8), proferida pela Ministra Nancy Andrighi, que indeferiu o pleito liminar do reclamante, Paulo Antonio Ribas Grendene.

Os Autores peticionaram, fls. 5821/5822, requerendo o prosseguimento regular da liminar possessória, em função de descumprimento do acordo com a APROCHAMA. Documentos de fls. 5823/6001.

Ofícios de fls. 6005 e ss., encaminhando a este Juízo as decisões monocráticas proferidas pelo Des. Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, que indeferiu o efeito suspensivo postulado nos autos dos agravos de instrumento 0008904-04.2017.8.05.0000, 0006921-67.2017.8.05.0000, 0006873-11.2017.8.05.0000, 0006922-52.2017.8.05.0000, 0006890-47.2017.8.05.0000. Este Juízo, ato contínuo, renovou a determinação de cumprimento da decisão interlocutória de fls. 1612/1641.

Domingos Bispo vem aos autos informar o ajuizamento de ação de oposição (fl. 6038), processo nº 8000369-95.2017.8.05.0081, com documentos de fls. 6039/6050.

Mandados de manutenção/reintegração, fls. 6052 e ss. e fls. 6072/6090, com respectivas certidões e autos de manutenção/reintegração de posse, referentes às matrículas 1037, 3879 a 3883, 3886, 3893, 3900, 3901, 3884, 3885, 3887, 3888, 3889, 3890, 3891, 3892, 3894, 3895, 3896, 3897, 3898 e 3899.

Domingos Bispo peticionou novamente às fls. 6059/6061, pedindo a este Juízo que suspendesse a atuação do Oficial de Justiça da comarca, por se tratar de seu irmão, pugnando ainda para que eventuais atos praticados fossem tornados sem efeito, com docs. de fls. 6062/6067. Em decisão de fl. 6069, o Juízo inadmitiu tais argumentos, por ele não ser parte no processo, inexistindo, portanto, impedimento para atuação do referido servidor.

Domingos Bispo, após, juntou procuração e substabelecimento às fls. 6092/6094. Domingos Bispo e outros informam a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 6096/6124, em face da decisão deste Juízo proferida nos autos da ação de oposição nº 8000369-95.2017.8.05.0081, que não obteve deferimento liminar de suspensão do curso processual da presente ação.

Cópias das decisões liminares proferidas por este Juízo, referente a aberturas de matrículas, em ações de usucapião diversas às fls. 6127/6281, 6328/6428, 6610/6655, 6657/6663.

O Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade manifestou interesse de integrar o feito no polo passivo da ação (fls. 6298/6302), aduzindo que mais de 50 mil hectares da área objeto da lide encontram-se inseridos nos limites da Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins (EESGT). Informou que a EESGT foi criada por um decreto presidencial, sendo objeto da ação anulatória de nº 001086-30.2017.4.01.3303, promovida pelo Autor, em trâmite na Justiça Federal de Barreiras-BA. Requereu, pois, a remessa deste feito para o mencionado Juízo Federal, juntando os documentos de fls. 6303/6320.

Malote digital de fls. 6429/6430, contendo decisão do STJ na Reclamação nº 33.984-BA (2017/0097889-8), proferida pela Min. Nancy Andrighi, que homologou o pleito de desistência do reclamante, Paulo Antonio Ribas Grendene.

O Ministério Público do Estado da Bahia ofereceu intervenção na qualidade de fiscal da ordem jurídica (fls. 6432/6460), alegando que este litígio seria coletivo pela posse de área rural, de relevante interesse público e social, requerendo a declaração de nulidade de todos os atos praticados sem sua intervenção. Juntou documentos às fls. 6461/6462. Este Juízo proferiu decisão de fls. 6477/6484, denegando a intervenção do Parquet.

Malotes digitais de fls. 6486/6543 e 6544/6601, contendo, respectivamente, decisão do STJ no Conflito de Competência nº 158.479-BA (2018/0127682-3), proferida pelo Min. Antonio Carlos Ferreira, que indeferiu o pleito liminar formulado pelo suscitante, Diler Mukai Portela, e decisão na Reclamação nº 33.984-BA (2017/0097889-8), que homologou o pleito de desistência do reclamante Paulo Antonio Ribas Grendene.



Às fls. 6604/6608, cópia da decisão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, proferida nos autos do Mandado de Segurança de nº 0003331-82.2017.8.05.0081, impetrado por Vicente Mashanairo Okamoto e esposa, pela extinção do feito sem resolução do mérito.

Helcio Moacyr Schavinski Arbo, na qualidade de advogado da parte autora, requereu o arbitramento de honorários advocatícios em seu favor.

O Ministério Público do Estado da Bahia informou que interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão denegatória de sua intervenção, o qual foi tombado sob o nº 8021425-05.2018.8.05.0000, juntando os documentos às fls. 6676/6728. Após, cópia da decisão monocrática proferida pelo Des. Livaldo Reaiche Raimundo Britto, negando o pedido de efeito suspensivo do Parquet (fls. 6732/6733-v).

ESSE, É O SUCINTO RELATÓRIO. DECIDO. PASSO A FUNDAMENTAR.

Diz o art. 5º inciso LIV, da Constituição Federal que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Ressalte-se que para o julgamento do presente feito, fica o juiz liberado de não tomar medidas como abertura de prazo para prévia oferta de razões finais, por existir produção de prova documental nos autos que permitem seguro julgamento, pois predomina a prudente discricão do magistrado, no exame da necessidade ou não da realização de provas em audiências, ante a circunstância de cada caso em concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório, no caso existem condições que ensejam o julgamento da causa, e é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder, estão presentes, não havendo razões para delongar o exame do feito já devidamente instruído.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

Mostra-se competente este Juízo para conhecer e julgar o presente feito. Assim dispõe o art. 47 do NCPC:

“Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa.”

Assim, as informativas constantes nos autos de arguições por parte do Instituto Chico Mendes, documentos de fls. 6303/6320, não tem o condão de alterar a competência desse juízo para conhecer e julgar a matéria em litígio porque não há interesse da União para deslocamento da competência para quaisquer outro juízo muito menos por demais arguições impugnativas inseridas nos autos, art. 5º, caput, da Lei nº 9.469/97.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA

Tem legitimidade ativa no exercício efetivo da posse para litigar os direitos pertinentes a ações possessórias, aqueles que detêm condição de possuidor para propositura da ação, art. 560 e art. 1.197, ambos do NCPC, e legitimação concorrente dos possuidores de diferentes níveis podendo-se instaurar litisconsórcio não obrigatório, e no polo passivo todo aquele que praticar conduta de esbulho ou turbação ao exercício da posse daquele que a detenha direta ou indiretamente.

Diante disso, aqueles que não figuram na qualidade de autores detentores da posse questionada no presente feito, são considerados estranhos à lide e sem legitimação ativa para invocar a proteção dos interditos possessórios no presente feito, ainda que de forma transversa por ações ajuizadas de natureza autônoma, não são autorizados a integrar a presente demanda, porque não há previsão do instituto da intervenção.

Note-se que para intervenção de terceiros, entende-se a permissão legal para que um sujeito alheio à relação jurídica processual originária ingresse em processo já em andamento. No caso presente, apesar das diferentes justificativas apresentadas para o ingresso, essas intervenções de terceiros alheios à demanda em curso não se encontra expressamente previstas em lei, nem mesmo com fundamento de



propósitos à economia processual (evitar repetição de atos processuais, evitar decisões contraditórias e harmonização dos julgados).

Assim, todos aqueles terceiros alheios à demanda da presente ação de manutenção de posse em exame não podem ser considerados intervenientes ou que seus questionamentos sejam de natureza prejudicial ao exame do mérito da presente demanda, considerando ainda sua natureza processual autônoma dos interditos possessórios e os questionamentos formulados pelos terceiros alheios a este feito.

AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - TURBAÇÃO - PROVA - LEGITIMIDADE ATIVA. É legítima a tutela de manutenção de posse diante da prova reveladora da turbação. É parte ativa legítima para ação de manutenção de posse a pessoa jurídica que atua por meio de seu representante legal na defesa da posse que alega adquirida por meio de cessão de direitos possessórios. (TJ-MG - AC: 10278130016530001 MG, Relator: Saldanha da Fonseca, Data de Julgamento: 15/06/0015, Câmaras Cíveis / 12ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/06/2015)

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso da presente demanda, a intervenção do Ministério Público não se opera em face do que dispõe o art. 178, incisos do NCPC, para exercer o *custus legis*, porque não há interesse público ou social aferido na presente ação, tratando-se de demanda de interesse privado de natureza possessória, que não é conflito agrário.

DA CONEXÃO

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

No caso do presente feito, as demandas existentes de distribuição autônomas, tais como pedido de usucapião, oposição e embargos de terceiros, tudo com escopo de obter declaração de posse do bem imóvel em litígio entre os autores e os réus individualizados na peça petítória inicial, não servem para serem admitidos intervenientes legítimos ou em substituição aos demandantes e demandados para formar conexão nos termos do artigo acima transcrito, também não serve para produzir provas capazes de influir no convencimento do juiz.

As arguições dos terceiros ditos interessados no objeto da presente demanda com fundamento em direitos de usucapião, oposição, interditos proibitórios, embargos de terceiros como forma de opor-se a posse mansa, tranquila e justa dos autores, falece de direto e de fato e de norma procedimental para causar efeito na presente ação de manutenção de posse, de suspender seu curso processual regular por não haver risco de decisões conflitantes ou contraditórias se decididas separadamente, até mesmo porque há uma imposição processual e legal em razão da causa de pedir que sejam processadas autonomamente e decididas separadamente atendendo o seu próprio rito procedimental diverso.

Não se pode também falar da existência do fenômeno processual do litisconsórcio mesmo diante da pluralidade de sujeitos em um dos dois polos da relação jurídica formada na presente demanda, dado a ausência de certa afinidade de interesses e cumulação subjetiva de natureza contraposto entre si, não bastando tão somente que no polo passivo figure os autores, sob pena de no presente caso criar-se situação inusitada e altamente prejudicial aos processos, art. 113, incisos do NCPC.

No presente feito, observa-se uma série de pedidos de pessoas, físicas e jurídicas, que vieram aos autos para requerer ingresso no feito ou para formular pedidos diversos. São o caso dos seguintes peticionantes:



Bom Jesus Agropecuária Ltda; Roberto Pareja; Avante Agrícola Ltda; Ademir Antonio Marcon e outros; Emerson Allan Gonçalves Oliveira; Tellus Bahia Propriedades Agrícolas Ltda; Radar Propriedades Agrícolas S/A; Paulo Massayoshi Mizote e Eunice Matiko Ishida Mizote; Domingos Bispo; Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; Helcio Moacyr Schavinski Arbo; e do Réu Alberto Yutaro Okamoto, relativamente ao incidente de suspeição suscitado.

Proposta demanda pelo não possuidor, carece ele de ação nos precisos termos do art. 3º do NCPC porque para se propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. Por legitimidade se entende a pertinência da situação subjetiva posta, genericamente na norma, no tocante àqueles que propõe ou contra aqueles que se propõe a demanda. Assim, na ação possessória legitimado ativo é quem se afirma possuidor e legitimado passivo, aqueles que ameaçam turbar ou esbulhar a posse dos autores.

Esses pedidos, todos de autoria de Réus não originários, são os que comporão a etapa da extinção in continenti do processo, pois lhes faltam pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, na forma do Art. 353 do Novo Código de Processo Civil.

Art. 353. Cumpridas as providências preliminares ou não havendo necessidade delas, o juiz proferirá julgamento conforme o estado do processo, observando o que dispõe o Capítulo X.

A disposição no ordenamento processual quanto à impossibilidade dos autores ou réus de ações de natureza interditos possessórios demandarem ações de reconhecimento de domínio, art. 557 NCPC.

Art. 557. Na pendência de ação possessória é vedado, tanto ao autor quanto ao réu, propor ação de reconhecimento do domínio, exceto se a pretensão for deduzida em face de terceira pessoa.

Parágrafo único. Não obsta à manutenção ou à reintegração de posse a alegação de propriedade ou de outro direito sobre a coisa.

É defeso ao possuidor que se afirma como tal chamar a Juízo quem não é autor do ato ilícito, razão pela qual aqueles que não tem legitimidade ativa ou passiva terá de se reconhecer a improcedência da ação, e nenhum dos terceiros que se dizem interessados juntou título de domínio válido e muito menos prova que exerce a posse mansa e pacificamente no imóvel há mais de vinte anos, de maneira ininterrupta e sem oposição, pagando inclusive os impostos sobre eles incidentes, o que os autores trouxeram prova aos autos além de ser por todos da região tidos como legítimos proprietários.

DO JULGAMENTO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO

Atendendo as determinações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ de dar andamento aos feitos mais antigos em curso na presente Comarca, e que já são alvos de diversas reclamações com relação à morosidade na conclusão dos feitos, passo ao exame da demanda em questão.

Aplica-se no presente caso o disposto no art. 354 do NCPC, ou seja, não é preciso tomar quaisquer providências próprias do saneamento e da organização do processo previamente à sentença (art. 357 do NCPC), porque estas somente tem lugar se não é o caso de julgamento imediato, e o feito presente, como já dito, encontra-se em condições que ensejam o julgamento até mesmo porque a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, considerando ainda de que os fatos alegados devem ser provados por documentos ainda mais que milita a favor dos autores em decorrência do direito de domínio e posse certificado pela prova documental que não admite prova contrária até mesmo pela presunção de veracidade.

As questões controvertidas na presente demanda já foram alvos de exame e decisões com trânsito em julgado, e independeriam de produção de provas em audiência, e ocorrendo hipótese que possibilita o julgamento do feito no estado em que se encontra, art. 354, 355, 485, 487, incisos II e III, nCPC, podendo assim a presente demanda ser sentenciada em relação a causa de pedir e demandados, art. 356 NCPC, considerando ainda que o presente feito trata-se de questão de direito que se arrasta há mais de trinta anos.



De acordo com o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal expressa o princípio da razoável duração do processo, ou seja, na presente demanda não resta dúvida quanto à necessidade urgente da condição de garantia fundamental do direito dos autores a um processo sem dilatações indevidas.

Como se não bastassem, o princípio da razoável duração do processo art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, encontra-se previsto no art. 4º do NCPC e a grilagem processual instalada ao redor da presente demanda com fim único e exclusivo de obter de má fé e de forma violenta posse e propriedade de bem imóvel de que detêm os autores de forma justa, por título aquisitivo lícito, de boa fé, de forma mansa e pacífica, a posse e propriedade da Fazenda São José, que já perdura o esbulho processual há aproximadamente 30 (trinta) anos, merecem os autores a duração razoável do processo por ser notório que a demora na conclusão do feito não só está sacrificar o direito deles, como enfraquece a credibilidade do Poder Judiciário na prestação jurisdicional.

Interessa aos demandantes estranhos à presente lide e não admitidos intervenientes sob qualquer natureza processual, a demora no exame e conclusão do feito, por lhes facilitar a grilagem processual como se verifica no imenso número de processos ajuizados e que tumultuam direta e indiretamente a celeridade de trâmite da presente ação de manutenção formulada pelos autores, provocando uma verdadeira Torre de Babel entre os próprios demandantes, já que não falam a mesma linguagem de causa de pedir e nem mesmo objeto alvo, confundindo-se como demandantes e demandados entre si.

É notório que a celeridade processual nem sempre é possível, como também nem sempre é saudável para a prestação jurisdicional, e no caso da demanda em exame pode-se notar que o enfraquecimento da duração razoável do processo prolongando-se por aproximadamente 30 anos sacrificou direitos fundamentais das partes criando situações ilegais e extremamente injustas, além da excessiva demora gera um sentimento de frustração em todos que trabalham no processo.

Por outro lado, a má fé dos réus e dos terceiros ditos interessados e não admitidos intervenientes na presente ação de manutenção de posse, constitui-se uma anomalia da má fé para dilação indevida do processo.

Assim sendo cabe o julgamento do presente feito no estado em que se encontra, afastada pois, a legitimidade passiva dos terceiros estranhos à presente demanda possessória subsiste a dos réus indicados no petitório inicial, cuja inclusão no polo passivo ocorreu regular.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO. - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE- LIMINAR CONCEDIDA NO PRIMEIRO GRAU. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU CONFIRMADA. I – A ação de manutenção de posse é o remédio legal utilizado para restituir a coisa do possuidor que foi injustamente privado de sua posse. 2- É legítima a tutela de manutenção de posse diante da prova reveladora da turbação. 3- Caracterizada restou a turbação. Necessitando a proteção da posse, o agravado comprovando em uma análise de cognição sumária a ilação de que o pedido liminar merece ser acolhido, pois configurados os pressupostos legais. 4- Recurso conhecido e improvido. Decisão de primeiro grau mantida até que o mérito possas debatido e analisado com base na instrução do feito. (TJCE, Agravo de Instrumento 0624326-74.2016.8.06.0000, Relator(a):FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE, 4ª Câmara Direito Privado, Julgado em: 31/10/2017)

Os autores da ação de manutenção de posse já tem definido e assegurado o direito de propriedade sobre a área em questão das matrículas nº 1037, 3879, 3880, 3881, 3882, 3883, 3884, 3885, 3886, 3887, 3888, 3889, 3890, 3891, 3892, 3893, 3894, 3895, 3896, 3897, 3898, 3899 (parcelas 06,07,09,10,11,12/14, 16/21), 3900, 3901(parcela 23). Não cabendo por vedação legal discussão da propriedade nas diversas ações possessórias ajuizadas pelos que se dizem possuidores, uma vez que os verdadeiros proprietários e detentores da posse do imóvel em litígio é que estão sendo alvo de turbação e moléstia concreta da sua posse.



O domínio da propriedade e a posse pelos autores da área em litígio restam acobertadas pela coisa julgada, quando adjudicaram o bem há mais de anos e dias conforme ato de adjudicação determinado pelo juízo que decorreu sem impugnações, alcançado pela coisa julgada.

Trata-se de feito que, antes de mais nada, deve ser trazido à sua real dimensão. Do exame dos autos, verifica-se que o processo começou com uma área extensa, mas que se modificou substancialmente, máxime em função da existência de acordos múltiplos, inclusive com a propositura das diversas ações de usucapião noticiadas nestes fólios (fls. 243/244, 530/534, 6127/6281, 6328/6428, 6610/6655, 6657/6663).

Debruçando-se sobre essa lide e tomando-se como norte a área discutida, só resta admitir que as frações do imóvel em que não há discussão possessória não mais estão sob apreciação no presente feito.

Isto é, e relação às áreas em que o acordo foi realizado, e com a propositura de ação de usucapião (e sem resistência por parte dos Autores ou dos Réus), já não há prestação jurisdicional a ser entregue pelo Judiciário.

Repise-se, a atual discussão acerca da posse do imóvel não é a mesma do seu momento inicial, se considerarmos a área em conflito, de modo que a discussão atual se refere a uma área remanescente demasiadamente menor.

A única maneira de apreciar apropriadamente o feito sob exame é chamando-o à ordem, sem causar prejuízos a quem quer que seja, urgindo-se entender que, desde o momento em que a liminar que conferiu a proteção possessória foi deferida até a presente data, inúmeros acordos foram celebrados entre a parte autora e diversos produtores rurais, atuais possuidores do imóvel.

Tal realidade esteve povoando os noticiários da imprensa e também dos órgãos oficiais do Poder Judiciário do Estado da Bahia

Os atuais possuidores de imóveis dentro da área maior objeto desta ação propuseram ações múltiplas de usucapião, escorando-se no fundamento de que os Autores abriram mão da discussão acerca da natureza e da qualidade da posse e que, por isso, teriam direito a ver reconhecida sua aquisição originária da propriedade por usucapião, verdadeira grilagem procedimental e legal.

O que, lá no início, quando esta ação foi proposta, se apresentou como uma demanda possessória envolvendo os Autores e doze Réus, depois de mais de três décadas, acabou se tornando uma discussão possessória entre os mesmos Autores e talvez uma centena de Réus e demandantes que não trazem precisão exigível de fato e de direito. O processo, é certo que não pode ter o objetivo do enriquecimento ou proporcionar um avantajamento por mais forte razão, deve ser equitativa a reparação do dano material para que não se converta o sofrimento em móvel de captação de lucro.

Ocorreu que quase a totalidade dos atuais possuidores conseguiram encontrar a solução administrativa e resolver o problema da posse através de uma composição extrajudicial.

Continuar, pois, apreciando o feito sem levar em conta o que aconteceu de fato na relação entre os Autores e aqueles que estavam na posse individualizada de frações do imóvel objeto da ação é inadequado, para não dizer impossível.

Nesse sentido, para efeito do julgamento, há de se separar o que ainda é litigioso e controvertido daquilo que se já encontra pacificado acerca da posse do imóvel objeto da lide, haja vista o que existe de demanda possessória atualmente envolve uma parcela muitas vezes menor do que a demanda originária.

Impõe-se analisar caso a caso, senão vejamos.

O incidente de suspeição suscitado pelo Réu Alberto Yutaro Okamoto em face do juiz Sérgio Humberto de Quadros Sampaio (fls. 1651/1656) encontra-se prejudicado em razão de o mesmo ter se dado por suspeito neste feito.



Em relação à Bom Jesus Agropecuária Ltda, verifica-se que, apesar de ter vindo aos autos na alegada condição de “cessionária e legítima titular dos direitos possessórios” sobre o imóvel rural objeto da lide às fls. 1109 e 1171/1175, não trouxe documentos hábeis a embasar tal pretensão. Nota-se, inclusive, que ambas as petições mencionadas não acompanham procuração, defeito registrado por este Juízo em decisão de fls. 1612/1641, que lhe conferiu prazo para regularização.

No entanto, tal determinação judicial não foi atendida pela empresa Bom Jesus Agropecuária Ltda. Ademais, sua última petição, de fls. 1732/1759, serviu apenas para informar a este Juízo a interposição de agravo de instrumento, não contendo, da mesma forma, procuração. O pleito não pode ser apreciado, portanto, merecendo a extinção.

A situação de Roberto Pareja também está prejudicada. Primeiro, suas petições (fls. 1123/1126 e 1147), da mesma forma que a Bom Jesus Agropecuária Ltda, não vieram acompanhadas por procuração, tendo também o Juízo mandado regularizar a situação processual na decisão de fls. 1612/1641, não possuindo esta capacidade postulatória.

Ocorre que o Roberto Pareja não atendeu ao comando jurisdicional, tendo, inclusive, apresentado procuração em cópia à fl. 5764. Ademais, o pedido de ingresso como “assistente litisconsorte da parte autora” não impede os Autores de praticarem atos, como desistir, renunciar ou transigir, conforme inteligência do Art. 122 do Código de Ritos de 2015, que ratificou o Art. 53 do antigo Códex. Por esse motivo, o pleito referente à “suspensão do processo por prejudicialidade externa” não merece vingar, nem seu ingresso admitido.

A situação da empresa Avante Agrícola Ltda e de Domingos Bispo, data máxima vênua ao entendimento do magistrado que se deu por suspeito, não pode ser tratada nestes fólios, porquanto são ações que foram ajuizadas em outro sistema, não havendo que se falar em discussão a respeito de tais demandas dentro deste processo. Da mesma forma, a contestação de fls. 5637/5638 não deveria ter sido ofertada nestes autos, sim nos autos do processo de nº 8000059-89.2017.8.05.0081 e autos do processo nº 8000369-95.2017.05.0081.

No que tange a Ademir Antonio Marcon, Adilson Heidi Sujuki, Agropecuaria Pradella Um Ltda, Agropecuária Pradella Dois Ltda., Agropecuária Pradella Três Ltda, André Gustavo Pedrosa de Carvalho, Aparecida Biscola, Antonio Deoclesio Pavei, Pavei Administração de Bens Ltda., Pavei Construtora Ltda., Ra Pavei Construtora Ltda., Carlo Roque Reginatto, Carlos Alberto Zambonato, Zambonato Construções Ltda., Claudete Da Rocha Pavei, Devanira Marcon, Eliana Maria Passo Pedrosa, Fernando Miguel Scherer, Genuir Franceschi, Haroldo Hideyuki Uemura, Heder Todi Sujuki, Horacio Shuji Hasegawa, Humberto Hiromitsu Uemura, Jacó Levinsky, Katsumi Deai, Kazuo Deai, Leandro Michelin Endres, Lotario Miguel Scherer, Luiz Antonio Pradella, Luiz Lavinsky, Marcelo Ricardo Marcon, Marcos Antonio Reginatto, Marlise Ten Caten Reginatto, Nilvo Luiz Cassol, Paulo Cesar Reginatto, Paulo Sergio Dos Santos, Rucardo Hidecazu Uemura, Roberto Marcelo Gadotti, Rui Luiz Gaio, Selmo Jose Cerrato, Sergio Luiz Morelli, Sibio Rafael Reginatto e Todi Sujuki, Ademir Antonio Marcon, Adilson Heidi Sujuki, Agropecuária Pradella Um Ltda, Agropecuária Pradella Dois Ltda., Agropecuária Pradella Três Ltda, André Gustavo Pedrosa de Carvalho, Aparecida Biscola, Antonio Deoclesio Pavei, Pavei Administração de Bens Ltda., Pavei Construtora Ltda., Ra Pavei Construtora Ltda., Carlo Roque Reginatto, Carlos Alberto Zambonato, Zambonato Construções Ltda., Claudete Da Rocha Pavei, Devanira Marcon, Eliana Maria Passo Pedrosa, Fernando Miguel Scherer, Genuir Franceschi, Haroldo Hideyuki Uemura, Heder Todi Sujuki, Horacio Shuji Hasegawa, Humberto Hiromitsu Uemura, Jacó Levinsky, Katsumi Deai, Kazuo Deai, Leandro Michelin Endres, Lotario Miguel Scherer, Luiz Antonio Pradella, Luiz Lavinsky, Marcelo Ricardo Marcon, Marcos Antonio Reginatto, Marlise Ten Caten Reginatto, Nilvo Luiz Cassol, Paulo Cesar Reginatto, Paulo Sergio Dos Santos, Rucardo Hidecazu Uemura, Roberto Marcelo Gadotti, Rui Luiz Gaio, Selmo Jose Cerrato, Sergio Luiz Morelli, Sibio Rafael Reginatto, Todi Sujuki, Tellus Bahia Propriedades Agrícolas Ltda, Radar Propriedades Agrícolas S/A, Paulo Massayoshi Mizote e Eunice Matiko Ishida Mizote, verifica-se que todos eles não vieram formalmente aos autos se habilitar no feito, tendo se restringido sua interveniência a informar da interposição de agravo de instrumento, respectivamente, às fls. 1796, 2242/2244, 2281/2283 e às fls. 5685/5686, não compondo a lide não sendo assim objeto de exame.



Confrontando-se as partes citadas com as usucapiões de fls. 6127/6281, 6328/6428, 6610/6655, 6657/6663, constata-se que muitos deles celebraram acordo com os Autores, os quais renunciaram ao direito à posse em favor dos agricultores, culminando na situação igualmente de extinção processual por homologação dos acordos formalizados.

Em relação a Emerson Allan Gonçalves Oliveira, observa-se que o advogado menciona a existência de acordo homologado com os Autores desta ação nos autos do processo de nº 0303865-86.2014.8.05.0022, em trâmite em Barreiras-BA. Ocorre que eventual descumprimento de acordo deve ser tratado no bojo do referido processo, mediante a prática de procedimento específico previsto em lei, com a comunicação, sendo o caso, entre os dois Juízos.

O pedido do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade também há de ser julgado improcedente, vez que a discussão havida nestes autos é completamente diversa da havida na Justiça Federal. Aqui, se discute a existência ou não da posse dos Autores e ocorrência ou não de turbação e esbulho pelos Réus. No Juízo Federal, se discute a possibilidade de se anular o Decreto-lei nº 3365/41, que criou a Estação Ecológica Serra Geral do Tocantins (EESGT), não havendo no presente feito, como já dito, interesse da União, até mesmo porque a própria União em decisão do Juízo da 9ª Vara Federal reconheceu do direito de manutenção de posse dos autores na área da Fazenda São José, através de decisão interlocutória.

Ademais, tal assunto foi objeto do Conflito de Competência de nº 158.479-BA (2018/0127682-3) no Superior Tribunal de Justiça, que, em decisão proferida pelo Min. Antonio Carlos Ferreira em 17 de agosto de 2018, não conheceu do conflito de competência por entender que são ações distintas, de objetos distintos.

Em relação ao advogado Helcio Moacyr Schavinski Arbo, tem-se que eventual pendência de honorários contratuais a ser resolvida com os Autores deve ser tratada em ação própria autônoma, não sendo acolhido no presente feito o mencionado pedido, sendo indeferido até mesmo por não ser objeto da presente causa de pedir do feito em exame.

DO JULGAMENTO DE MÉRITO EM RELAÇÃO AOS RÉUS DEMANDADOS NA INICIAL.

A babilônia processual de litigância maliciosa existente nos autos por parte não só dos réus remanescentes aos ajustes do acordo, criou uma confusão de específica prejudicialidade a marcha do processo estimulando a morosidade apropriação da coisa alheia pelos especificados maliciosos integrantes da lide e dos ditos terceiros interessados e não intervenientes admitidos.

Se o tumulto processual se operou maliciosamente não conseguiu e nem trouxe desequilíbrios, incertezas e mutações aos direitos dos autores, legítimos proprietários e possuidores, porque estão presentes as provas nos autos da posse exercida na área da Fazenda São José e uma vontade, que sobre ela exerce corpus e animus elementos da posse que atravessaram os anos da duração do processo e resistiram as turbações e esbulhos à posse e ao processo.

Cuida-se de demanda proposta originalmente contra doze Réus: Sociedade Agropecuária Vale Do Rio Claro Ltda, Algodoeira Goierê Indústria e Comércio Ltda, Alberto Yutaro Okamoto, Setuco Kato Omamoto, Vicente Mashairo Okamoto, Amélia Toyoko Okamoto, Julio Kenzo Okamoto, Yoshico Tanaka Okamoto, Sinezio Siroti, Fátima Sanches Siroti, Irineu Bento Demarchi e Maria Eliza Camilo Demarchi.

Da leitura dos autos, tem-se que os Réus foram devidamente citados ainda no início da demanda, tendo, absolutamente todos, comparecido ao processo, uns à fl. 32 e outros à fl. 89.

É cediço que o ato citatório tem uma função dúplice: de chamar o Réu para comparecer em Juízo e para que ele tome ciência da existência de uma demanda ajuizada contra si.

Do exame das fls. 32 e 89, averigua-se inegavelmente que todos os Réus não só compareceram em Juízo, como mostraram que tinham ciência de ação ajuizada em seu desfavor, vez que se insurgiram contra a



primeira decisão liminar possessória (fls. 24/27), o que demonstra, de forma inequívoca, que foi cumprida a dupla função do ato citatório.

Em sentido contrário ao dessa premissa estabelecida, este Juízo, por meio de decisão proferida pelo magistrado Sérgio Humberto de Quadros Sampaio, fez constar em decisão interlocutória possessória de sua lavra (fls. 1612/1641) que o prazo pra abertura da contestação ainda não tinha começado e que teria início apenas a partir da prolação de sua decisão.

Data maxima venia ao entendimento do magistrado, a defesa da parte acionada num processo não possui relação com os argumentos utilizados pelo Juízo ao deferir (ou não) uma medida liminar, cujos fundamentos são atacados, via de regra, pelo recurso de agravo de instrumento. A defesa possui, sim, relação com os fatos e fundamentos jurídicos utilizados pela parte autora da demanda.

In casu, como os Réus já haviam comparecido ao feito e, tendo sido cumprida a função dupla do ato citatório, não havia que se falar de nova abertura do prazo para contestar, máxime porque a liminar possessória de fls. 24/27 foi deferida inaudita altera pars, sem a designação de audiência de justificação de posse pelo Juízo.

Sem embargo, tratando-se de um processo longo, com 35 (trinta e cinco) volumes, que tramita aproximadamente há trinta anos, para que não se permitam que eventuais tergiversações atrasem ainda mais o andamento do feito, importante é não alterar substancialmente o “curso tomado pelo rio”, considerando-se, por conseguinte, tempestivos os atos atinentes à defesa dos Réus originários nos autos.

Da análise de mérito dos autos, evidencia-se um elemento essencial: a inexistência de pretensão razoável por parte dos Réus à posse declarada dos autores.

Com esteio na introdução deste decisum, a coisa litigiosa, neste momento, não tem qualquer relação com a coisa litigiosa do momento da propositura da ação, sobretudo porque já foram feitas dezenas de acordos em relação à área objeto da lide, fls. 641/650, 1.127/1.134 e 2095/2097, processo nº 003898-28.2009.805.0081. Ou seja, as áreas, hoje, consistem em coisas diametralmente opostas à coisa litigiosa dos anos 80.

Os acordos firmados mostram que a posse, então cerne da discussão nesta lide, foi negociada, em todos os casos, somente com os Autores, o que sinaliza categoricamente a admissão pública da posse do autor José Valter Dias e sua esposa Ildeni Gonçalves Dias sobre o imóvel e, pelo outro lado, o não reconhecimento da posse dos Réus.

Malgrado tenha a Família Okamoto vendido muitas das posses discutidas pelos diversos produtores que se apresentaram nos autos às fls. 1796, 2242/2244, 2281/2283 e 5685/568, todo o debate da posse oriundo dos acordos foi tratado apenas com os Autores. E, como essa ação é uma possessória, onde se discute somente a posse, a prova da procedência dos pedidos autorais emana daí: pelo comportamento de que os produtores negociaram a compra da posse nas mãos do Autor (e não na dos réus).

Tornou-se evidente, é de bom alvitre salientar, que não houve resistência por parte dos Réus à alienação ou à renúncia da posse das inúmeras áreas objeto da lide nestes autos, formando-se aí o forte subsídio para a procedência do pleito autoral.

Tanto é verdade que os Réus iniciais contestantes se prestaram a tecer dezenas de páginas a respeito de máculas existentes no título dos Autores ou na matrícula por eles apresentada, quando, em verdade, tais argumentos não detêm a mínima importância neste processo, porquanto não dizem respeito à posse.

Reforça-se: a discussão nestes autos se limita à posse. Assim, a posse autoral poderia até mesmo ser injusta ou clandestina, mas não poderia, jamais, ser atacável com argumentos sobre o título ou ausência de título justo etc. Isso porque, em possessória, não se discute a natureza ou a qualidade da posse, mas a existência ou não da posse.



Tem-se, nessa conjuntura, que os Réus originários, em nenhum momento, conseguiram fugir dessa discussão a respeito do título dos Autores, ao passo que deveriam ter se concentrado na existência ou não da posse.

Não se visualiza, em nenhum momento, a insurgência por parte da Família Okamoto contra os acordos realizados entre os Autores e os produtores/posseiros que ajuizaram as ações de usucapião, não existindo, pois, elementos nos autos que se permita concluir terem os Réus originários, no momento presente, qualquer posse sobre o objeto imóvel da demanda.

Essa conduta permissiva, principalmente perante os inúmeros acordos celebrados, corrobora para a constatação supra, da inexistência de posse dos Réus ou, se em algum momento tiveram, já foi alienada a terceiros, como os produtores que celebraram o acordo.

É forçoso concluir que não há qualquer área sob a posse dos Réus originários e, portanto, há a impossibilidade de se fixar se haveria ou mesmo qual seria tal pretensão. Isto é, procedência da demanda em favor dos Autores decorre do reconhecimento da atual situação que envolve o imóvel objeto da ação, uma vez que os acordos que possibilitaram a propositura das ações de usucapião foram feitos com os Autores e não com os Réus originários.

A manutenção e reintegração da posse estão disciplinados nos arts. 560 e seguintes do NCPC comunicando-se com a disposição do art. 1210 do Código Civil.

“Art. 560. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho.”

A peça inaugural dos autores está devidamente instruída, apta ao deferimento do prosseguimento no exercício da posse, bem como a concessão de proteção preventiva a evitar nova turbação ou esbulho.

Os autores têm o imóvel Fazenda São Jose sempre desde a cessão e adjudicação de ter para si como proprietário e possuidores, animus domini – affectio teneudi.

A posse justa dos autores se constata quanto não lhes pesa a marca de qualquer dos defeitos típicos da posse injusta, isto é, não adquiriram a posse da Fazenda São José na totalidade de sua área hectares de forma violenta, clandestina ou precária, mas através de justo título judicial – adjudicação.

Os réus e os denominados terceiros interessados e não intervenientes, todavia, de má fé, de forma injusta, por ato de força, seja ela natural ou física ou resultante de violência e clandestina prática do apossamento, sabendo-se que os registros diversos de matrículas utilizados reconhecidos de origem fraudulentas não servem para se tornarem donos.

Por outro lado os autores de boa fé tem a convicção e trazem provas nos autos que procedem na conformidade das normas e não deixaram de estar de boa fé, e ainda que fosse de origem de um erro, de fato ou de direito, quanto a legitimidade da posse da Fazenda São José não perderiam a posse por estar assentado na boa fé mansa, pacífica e ininterrupta.

Bastante que nos autos provam através de documentos e demonstram de que são possuidores incontestados com justo título. E assim que se diz título a doação ou a compra e venda como título aquisitivo do domínio ou que o proprietário o é, de tais bens, a título hereditário, e no caso adquiriu por justo título de cessão de direito em inventário do espólio de Delfino Ribeiro Barros, ajustado entre os legítimos herdeiros e os autores.

Comprova-se ainda via documentos que a ação de inventário de bens do de cujos DELFINO RIBEIRO BARROS E SUA ESPOSA teve como inventariante JOSE VALTER DIAS iniciando-se na Comarca de Santa Rita de Cássia 871-95 e da do desmembramento das comarcas foi encaminhado para formosa do rio preto tombado sob nº 388/90, comprovando documentos de fls. 31 dos autos do inventário citado, que os autores da presente ação possessória detém pela cessão da meação e herança os direitos dos herdeiros e de



cônjuge supérstite, todos os direitos sobre a Fazenda São José, direitos esses que reafirmaram através do petítório 36/37.

Por sentença adjudicados os direitos de proprietário da Fazenda São José pelos autores, cujo ato de adjudicação restou lavrado em 25/03/1997, ato este que provocou a avalanche da grilagem jurídica aos direitos de domínio e possessório dos autores, entre eles a formulada pela EMPRESA LAMESSA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA está subdividida em duas partes a teor da Matrícula 726 e 727 que deram origem à Fazenda São João, Fazenda Sucuri e Boa Vista que constitui o capital da empresa por subdivisão da Fazenda São José.

Observe-se que todos os recursos interpostos em face dos direitos dos autores de natureza possessória e dominial sob a Fazenda São José assentadas em arguições de grilagem jurídicas restaram rejeitadas por ausência de causa justa e legitimidade de direito.

Embora possa ter a ideia de que uma fazenda de grande extensão como a São José mais de 300hectares que não podem percorrer inteira, a posse, porém, aquisição ocorreu a título justo e de boa fé através da negociação de compra de cessão de direito hereditário, cuja posse adquirida uniu-se a do seu antecessor Delfino Ribeiro Barros e do genitor deste Eustarquio Ribeiro de Souza e por consequência a do primário detentor da posse Suzano Ribeiro de Souza, arts. 1203, 1.206/1207 do NCPC.

Como se não bastassem a posse mansa e pacífica e ininterrupta dos autores adquirida por justo título, não sendo assim violenta nem clandestina, o detentor da posse e propriedade de quem a adquiriu DELFINO RIBEIRO BARROS, este jamais foi molestado no seu direito de propriedade da Fazenda São José não ocorreu conflito de registros da área do imóvel, não sendo cabível argumentar da validade da inscrição da matrícula que detém os autores na presente possessória, nem mesmo diante das declarações contraditórias dos terceiros não intervenientes mesmo que possam ser consideradas interessados quanto aos registros imobiliários que restaram reconhecida improcedência e nulidade pelo Conselho de Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Não poderiam os terceiros que se arguem com direito a usucapir, muito menos os que ingressam oposição aos direitos arguidos pelos autores de manutenção de posse, porque no caso desenha-se uma intenção maliciosa de embaraçar a efetiva posse exercida pelos autores na Fazenda São José.

Além do que os autores possuidores através de justo título ainda que este se ressentisse de vícios ou irregularidades o decurso do tempo tem a virtude de eximi-lo de seus defeitos desde que concorrem os demais requisitos de possuidor de boa fé da posse e ignoram o vício pois tem certeza de seu direito.

Os réus remanescentes constantes da peça inicial dos autores não apresentaram em nenhum momento justo título e nem o exercício de posse de boa fé de fração da Fazenda São José e muito menos o início da posse que se diz efetivada sequer para lhe garantir um direito de usucapir, demonstrando assim que pretendem se beneficiar da confusão jurídica processual formada de má fé, manifestando que os direitos dos autores restam assentados de forma lícita e ininterrupta e que a referida posse foi e está sendo molestada e turbada pelos autores e demais grileiros processuais.

Trazem ainda os autores a prova dos direitos possessórios e de proprietários legítimos do de cujus DELFINO RIBEIRO BARROS, do bem Fazenda São José situada no Município de Formosa do Rio Preto, por herança dos seus genitores falecidos, EUSTARQUIO RIBEIRO DE SOUZA e MARGARIDA DE SOUZA BARROS, inventário feito e julgado em 01/09/1915, tudo conforme Certidão do Cartório Civil de Santa Rita de Cássia, datado de julho de 1985, devidamente registrado no Cartório de Imóveis de Santa Rita de Cássia em 29/03/1985.

Consta dos autos certidão de registro do imóvel com a declaração de informação do ITBI, onde se certifica que a Fazenda São José localizada no Município de Formosa do Rio Preto-BA, registrada sob o nº de Matrícula 1037, possui os limites: confronta-se ao Norte com o desaguidor da Serra Geral, na divisa do Estado do Piauí com a Bahia; ao Sul com a margem esquerda do Rio Sapão; ao Leste com os sucessores de Suzano Ribeiro de Souza e sua mulher Maria Conceição Ribeiro, e ao Oeste com o divisor de águas da Serra Geral na divisa da Bahia com Goiás, atualmente Estado do Tocantins.



Os autores demonstram que exercem posse sobre a coisa disputada fazendo jus à proteção possessória como instrumento de recuperar e manter o bem imóvel que deflui da condição da posse exercida e de proprietário.

Como se não bastassem, o justo título e a boa fé, a posse dos autores é gerada pelo exercício do direito na sua utilização e função da Fazenda São José, estabelecendo sua moradia, realizando investimentos de natureza social e econômico pelo que fazem jus ao direito de reintegrar-se na posse da Fazenda São José.

Por fim, as questões levantadas de nulidade processual por indeferimento ou falta de exame de requerimento de suspensão do curso processual por morte da esposa de um dos réus e do advogado procurador nos autos embora haja nos autos previsão de suspensão do procedimento pelos fatos apontados esta não fica ao livre arbítrio de tempo dos requerentes o retorno à marcha processual, considerando ainda que o advogado morto que perdeu sua capacidade processual não é o único constituído nos autos e ainda que não fosse, a parte mandante deve prosseguir normalmente com outro procurador o que o fará nos termos do art.313 §3º do NCPC, já de relação à parte ré é caso de ser representado através do espólio e que tem como inventariante o seu representante processual.

Reforçando-se a natureza da Convenção de acordos bilaterais celebrados entre as partes, no presente processo e que nenhuma das partes se encontra em situação de vulnerabilidade não é dado ao juiz indeferir o pedido de homologação do ajuste e não se constitui causa de suspensão do processo no seu curso com relação aos demais réus que não aderiram.

Quanto ao pedido formulado dos autores de condenação dos réus em pagamento das perdas e danos e lucros cessantes, originados pela conduta de esbulho e turbacão praticados contra a posse e as benfeitorias constantes na Fazenda São José, alvo da turbacão e esbulho, vem além de restarem impedidos de fazerem a colheita dos frutos oriundos das benfeitorias ali existentes, restam demonstradas pelas provas carreadas aos autos e ainda por não terem sido alvos de impugnação sob qualquer natureza e procedimento por parte dos réus e de regra os autores satisfizeram provar seus prejuízos até mesmo pelo nexo de causalidade entre o dano e a ação dos réus e a culpa destes, o que na presente demanda possessória resta até pela presunção legítima provados os prejuízos.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POSSESSÓRIA CUMULADA COM PERDAS E DANOS.

DESAFIZAMENTO DE OBRA. DANOS COMPROVADOS. RECURSO PROVIDO. 1) Tratando-se de cumulação própria sucessiva, uma vez acolhido o primeiro pedido (possessório), a eventual omissão da sentença em relação ao segundo (perdas e danos), constitui error in procedendo, caracterizando uma decisão citra petita, na medida em que não garantiu a completa prestação jurisdicional. (...) 3)

Comprovados os danos, fazem jus os autores ao ressarcimento dos custos com o desfazimento da obra realizada no imóvel. O montante devido deverá ser apurado em liquidação, devendo ser corrigido monetariamente de acordo com os índices adotados pela Corregedoria deste Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 406 do Código Civil, a partir, em ambos os casos, da data da fixação do montante devido.

DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESEMBARGADORA RELATORA. (TJ-ES - APL: 00019347820118080011, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA, Data de Julgamento: 07/06/2016, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2016)

Assim leciona o professor André Gonçalves:

“Este é o direito real por excelência uma vez que na propriedade encontram-se presentes todos os caracteres dos direitos reais, todos aqueles elementos que caracterizam os direitos reais diferindo-os dos direitos obrigacionais encontram-se presentes na propriedade. Todos os outros direitos reais são desdobramentos da propriedade, são direitos que tem como conteúdo parte daquilo que se verifica presente ou de forma mais plena na propriedade. Temos assim, que a propriedade presume-se plena (presunção relativa), admitindo-se restrições em situações excepcionais. Ela é tanto plena em poderes quanto plena no tempo.”



A fundamentação da presente decisão é adequada, pois guarda pertinência com os casos repetitivos, enfrentando as questões jurídicas discutidas apreciando todos os argumentos apresentados pelas partes e correlacionado os resultados ao caso concreto.

Ex positis, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada pelos autores JOSE VALTER DIAS E ESPOSA ILDENI GONÇALVES DIAS, devidamente qualificados na peça inaugural de ação de manutenção de posse na área ali descrita, denominada Fazenda São José, registrada sob matrícula nº 1037 do registro de imóvel da Comarca de Formosa do Rio Preto-BA, em toda área descrita no documento público de registro já acobertado pela coisa julgada e respaldado na Lei de Registro público, lei nº 6.015/73 e acrescida das áreas objetos dos acordos firmados entre as partes litigantes, em consequência, confirmo a liminar proferida às fls. 1612/1641 de manutenção e reintegração de posse do imóvel em litígio referente às áreas das matrículas 3884; 3885; 3887; 3888; 3889; 3890; 3891; 3892; 3894; 3895; 3896; 3897; 3898; 3899 e 1.037; 3879; 3880; 3881; 3882; 3883; 3886; 3893; 3990 e 3901, em caráter definitivo.

Condeno os réus remanescentes em face dos acordos não ajustados entre os autores e os mesmos, FLS. 6127/6281, 6328/6428, 6610/6655 E 6657/6663, e processos nº 0000604-43.2013.805.0081 E Nº 0303865-86.2014.805.0022 no pagamento de indenizações por perdas e danos materiais e morais promovidos aos autores, bem como no pagamento dos lucros cessantes decorrentes da conduta de turbação e esbulho praticados na área de posse dos autores José Valter Dias e Ildenir Gonçalves Dias, cujos haveres e ônus de percentuais deverão ser apurados em procedimento próprio e de liquidação.

AINDA EM CONSEQUÊNCIA DA PROCEDÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, OS ACORDOS FIRMADOS NOS AUTOS Nº 0000604-43.2013.805.0081 E Nº 0303865-86.2014.805.0022, BEM COMO OS ACORDOS FIRMADOS NOS PRESENTES AUTOS DE MANUTENÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE FORMULADOS POR JOSÉ VALTER E ESPOSA E OS DEMANDADOS ACORDANTES, INFORMADOS ÀS FLS. 6127/6281, 6328/6428, 6610/6655 E 6657/6663, para que surtam os efeitos de lei extinguindo o processo com resolução do mérito com relação aos acordantes, com fulcro no art. 487, I, do Novo Código de Ritos.

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 354 e 485, incisos IV e VI do Novo Código de Processo Civil, haja vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo em relação às seguintes pessoas, físicas e jurídicas: Bom Jesus Agropecuária Ltda, Roberto Pareja, Avante Agrícola Ltda, Emerson Allan Gonçalves Oliveira, Tellus Bahia Propriedades Agrícolas Ltda e Radar Propriedades Agrícolas S/A, Paulo Massayoshi Mizote e Eunice Matiko Ishida Mizote, Domingos Bispo, Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Helcio Moacyr Schavinski Arbo e Ademir Antonio Marcon, Adilson Heidi Sujuki, Agropecuária Pradella Um Ltda, Agropecuária Pradella Dois Ltda., Agropecuária Pradella Três Ltda, André Gustavo Pedrosa de Carvalho, Aparecida Biscola, Antonio Deoclesio Pavei, Pavei Administração de Bens Ltda., Pavei Construtora Ltda., Ra Pavei Construtora Ltda., Carlo Roque Reginatto, Carlos Alberto Zambonato, Zambonato Construções Ltda., Claudete Da Rocha Pavei, Devanira Marcon, Eliana Maria Passo Pedrosa, Fernando Miguel Scherer, Genuir Franceschi, Haroldo Hideyuki Uemura, Heder Todi Sujuki, Horacio Shuji Hasegawa, Humberto Hiromitsu Uemura, Jacó Levinsky, Katsumi Deai, Kazuo Deai, Leandro Michelin Endres, Lotario Miguel Scherer, Luiz Antonio Pradella, Luiz Lavinsky, Marcelo Ricardo Marcon, Marcos Antonio Reginatto, Marlise Ten Caten Reginatto, Nilvo Luiz Cassol, Paulo Cesar Reginatto, Paulo Sergio Dos Santos, Rucardo Hidecazu Uemura, Roberto Marcelo Gadotti, Rui Luiz Gaio, Selmo Jose Cerrato, Sergio Luiz Morelli, Sibio Rafael Reginatto e Todi Sujuki, Ademir Antonio Marcon, Adilson Heidi Sujuki, Agropecuária Pradella Um Ltda, Agropecuária Pradella Dois Ltda., Agropecuária Pradella Três Ltda, André Gustavo Pedrosa de Carvalho, Aparecida Biscola, Antonio Deoclesio Pavei, Pavei Administração de Bens Ltda., Pavei Construtora Ltda., Ra Pavei Construtora Ltda., Carlo Roque Reginatto, Carlos Alberto Zambonato, Zambonato Construções Ltda., Claudete Da Rocha Pavei, Devanira Marcon, Eliana Maria Passo Pedrosa, Fernando Miguel Scherer, Genuir Franceschi, Haroldo Hideyuki Uemura, Heder Todi Sujuki, Horacio Shuji Hasegawa, Humberto Hiromitsu Uemura, Jacó Levinsky, Katsumi Deai, Kazuo Deai, Leandro Michelin Endres, Lotario Miguel Scherer, Luiz Antonio Pradella, Luiz Lavinsky, Marcelo Ricardo Marcon, Marcos Antonio Reginatto, Marlise Ten Caten Reginatto, Nilvo Luiz Cassol, Paulo Cesar Reginatto, Paulo Sergio Dos Santos,



Rucardo Hidecazu Uemura, Roberto Marcelo Gadotti, Rui Luiz Gaio, Selmo Jose Cerrato, Sergio Luiz Morelli, Sibio Rafael Reginatto, Todi Sujuki, Tellus Bahia Propriedades Agrícolas Ltda, Radar Propriedades Agrícolas S/A, Paulo Massayoshi Mizote e Eunice Matiko Ishida Mizote.

Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do bem, objeto da presente ação de manutenção de posse, a teor do Art. 85, § 3º, do CPC.

Condeno ainda os réus remanescentes no pagamento de custas processuais a serem rateadas entre os réus, considerando-se o valor do bem, objeto da ação.

Serve a cópia da presente sentença com força de MANDADO DE INTIMAÇÕES, MANDADO DE REINTEGRAÇÃO E MANUTENÇÃO DE POSSE EM FAVOR DOS AUTORES JOSE VALTER DIAS e sua esposa ILDENI GONÇALVES DIAS, OFÍCIOS e demais atos necessários para o seu cumprimento.

Junte-se cópia da presente decisão aos processos ainda que não conexos para que se produzam seus efeitos processuais e legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se via Diário do Poder Judiciário os réus através de seus respectivos advogados habilitados nos autos e arquivem-se, oportunamente, os autos, observando-se o prazo previsto no art. 496 do NCPC, procedendo-se as devidas baixas cartorárias.

Formosa do Rio Preto(BA), 17 de dezembro de 2018.

Marivalda Almeida Moutinho

Juíza Substituta de 2º Grau

